

ATUAL PANORAMA DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

CURRENT FRAMEWORK OF CIVIL LIABILITY INSURANCE IN BRAZIL

Camila Affonso Prado *
Laura Pelegrini **

RESUMO: O artigo tem por objetivo apresentar o cenário dos seguros de responsabilidade civil no Brasil a partir da análise do novo contexto regulatório que os permeia, bem como de temas atuais envolvendo os principais tipos de seguros de responsabilidade civil, quais sejam os de Responsabilidade Civil Geral, D&O, E&O, Riscos Cibernéticos e Riscos Ambientais.

Palavras-chave: seguros de responsabilidade civil; Resolução CNSP 407/21; Circulares SUSEP 621/2021 e 637/2021; seguro de responsabilidade civil geral; D&O; E&O; seguro de riscos cibernéticos; seguro de riscos ambientais.

ABSTRACT: The objective of the article is to present the scenario of the civil liability insurance in Brazil from the analysis of the new regulatory framework applying to them, as well as current subject matters involving the main types of civil liability insurance, i.e., General Liability, D&O, E&O, Cyber and Environmental Risks.

Keywords: liability insurance; CNSP Resolution 407/2021; SUSEP Circulars 621/2021 and 637/2021; general liability insurance; D&O; E&O; cyber risks; environmental risks.

SUMÁRIO: Introdução. **1.** Contexto regulatório: modernização e simplificação dos seguros de responsabilidade civil. **2.** Modalidades de seguros de responsabilidade civil: aspectos relevantes. **2.1.** Responsabilidade Civil Geral. **2.2.** Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O. **2.3.** Responsabilidade Civil Profissional - E&O. **2.4.** Riscos Cibernéticos. **2.5.** Riscos Ambientais. **3.** Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

A interação entre o instituto da responsabilidade civil e o contrato de seguro é altamente significativa. Afinal, uma das modalidades de seguro que mais tem crescido no mercado é o seguro de responsabilidade civil, que visa justamente à garantia dos danos culposamente causados pelo segurado a terceiros.

* Graduada em Direito pela Fundação Armando Alvares Penteado (2006). Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2009). Doutora (2016) e Mestre (2012) em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Sócia da área de Seguros e Resseguro do Demarest Advogados. E-mail: cprado@demarest.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5460-2408>

** Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2009) e com especialização em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito (2011) e em Direitos Difusos e Coletivos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). É Mestre em Direito, Núcleo de Direitos Difusos e Coletivos, da PUC/SP (2018). É advogada da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados, atuando nas áreas consultiva e contenciosa. E-mail: lpelegrini@demarest.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9486-8657>

No período de janeiro a outubro de 2021, o prêmio arrecado pelas seguradoras nos diversos tipos de seguros de responsabilidade civil alcançou R\$ 2,63 bilhões, revelando um crescimento de cerca de 26,1% em relação ao mesmo período do ano anterior¹. A demanda por este tipo de seguro tem aumentado à medida que novos riscos surgiram, especialmente em razão da pandemia da COVID-19, ou se intensificaram, principalmente se considerada a evolução do instituto da responsabilidade civil, cada vez mais voltado à proteção da vítima. Nesse sentido, os seguros de responsabilidade civil são um importante instrumento de mitigação de riscos, pois oferecem proteção financeira ao patrimônio dos segurados e, ainda, ao próprio terceiro, ante a garantia de que o dano sofrido será reparado e liquidado.

É em razão da inegável expressão e função dos seguros de responsabilidade civil que o objetivo deste artigo é apresentar um panorama atual de suas principais modalidades, passando pela análise de suas características, questões controvertidas e tendências. Nesse contexto, serão abordados os seguros de Responsabilidade Civil Geral, Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O), Responsabilidade Civil Profissional (E&O), Riscos Cibernéticos e Riscos Ambientais. O propósito não é esgotar a análise de cada um desses seguros, mas sim expor aspectos relevantes que possam dar ao leitor uma visão geral dos seguros de responsabilidade civil e, sobretudo, transmitir a abrangência de seu escopo e diversidade de coberturas.

Além das modalidades de seguros referidas acima, será estudado o novo contexto regulatório dos seguros de danos, que, fundado nos ideais de simplificação, modernização e flexibilização das normas, tem impactado positivamente não apenas os seguros de responsabilidade civil, mas o mercado em geral. Para tanto, serão verificadas as bases sobre as quais os seguros eram regulados até se chegar ao momento atual, com o Novo Marco Regulatório dos Seguros.

Assim, alcançar-se-á o objetivo final deste artigo: difundir o estudo dos seguros de responsabilidade civil e demonstrar a importância deste instrumento como mitigador dos riscos de danos a terceiros.

1. CONTEXTO REGULATÓRIO: MODERNIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Como se sabe, o mercado de seguros é regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia e responsável pela fiscalização e controle dos mercados de seguro, resseguro, previdência aberta e capitalização². Tal regulação, assim como ocorre no setor bancário, é essencialmente voltada à garantia da capacidade de solvência das entidades

¹ Dados disponíveis em: <<http://novosite.susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Sintese-Mensal-Outubro-2021.pdf>>. Acesso em: 12/02/2022.

² Cf. <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em: 25/01/2022.

reguladas e da proteção dos consumidores, assegurando-se liquidez, transparência de informações e coibindo-se práticas abusivas.

O rol de competências da SUSEP está contido no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/1966, que, nas alíneas “b” e “c”, estabelece que cabe ao órgão “baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP” e “fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional”. É nesse contexto que, historicamente, viu-se um mercado de seguros altamente padronizado no que tange às condições contratuais das apólices, com pouca liberdade de negociação e desenvolvimento de novos produtos.

Exemplificativamente, a Circular SUSEP nº 437/2012 ditava as regras básicas para os seguros de Responsabilidade Civil Geral, além de disponibilizar as condições contratuais para o plano padronizado deste tipo de seguro. Na prática, eram estas as condições que prevaleciam e eram comercializadas pelo mercado, muitas vezes independentemente da complexidade da operação do segurado ou dos riscos a que estava exposto. A concorrência resumia-se às condições de preço e, nos casos mais diferenciados, em que havia certa margem para negociação, a alteração das condições padronizadas do clausulado eram, em geral, feitas por meio de Cláusulas Particulares, as quais, por sua vez, frequentemente geram discussões no momento da regulação dos sinistros em razão de contradições ou dubiedade de suas previsões³.

Este cenário é assim sintetizado por Walter Polido, que, ao traçar um panorama sobre o mercado de seguros brasileiro, diz que:

Ele sempre esteve sujeito à imposição de modelos padronizados de condições contratuais, quer no regime de monopólio do resseguro, que perdurou por aproximadamente setenta anos, quer por determinação da própria Susep. Liberdade de elaboração de seus próprios produtos, nunca existiu para as Seguradoras, nem mesmo para as grandes contas internacionais. Este panorama, extremamente negativo, freou o desenvolvimento não só dos seguros de responsabilidade civil no país, como também de outros ramos, significativamente. O mercado nacional, notadamente a partir da edição da Circular Susep 437, de 2012, a qual determinava modelos de coberturas para o ramo RC Geral, se manteve apartado da realidade internacional, retrocedendo em termos conceituais. Os clausulados que o ressegurador monopolista praticava, antes da referida Circular, tinha qualidade muito superior e atendia os consumidores muito mais objetivamente. Apesar disso, não evoluíram com o passar dos anos e a Circular Susep 437/2012, assumindo o comando após a quebra do monopólio, retrocedeu no tempo, piorando, e muito, todos eles⁴.

Conforme se observa, a conjuntura acima referida contribuía para frear o desenvolvimento do mercado local de seguros, especialmente quando comparado à realidade

³ Do mesmo modo, pode-se citar a Circular SUSEP nº 553/2017, que previa as diretrizes gerais dos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores (D&O). Ainda que não dispusesse sobre as condições padronizadas, a norma também previa limites à criação dos clausulados ao estabelecer, por exemplo, definições obrigatórias, a forma de contratação, o escopo da garantia e o próprio formato das condições contratuais que deveriam ser subdivididas em condições gerais, condições especiais e condições particulares.

⁴ POLIDO, Walter. *Circular Susep nº 637, de 27.07.2021*. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Colunistas/Walter-A.-Polido/Circular-Susep-n%C2%BA-637-de-27-07-2021.html>>. Acesso em: 25/01/2022.

internacional. A forte regulação sobre o modelo e o próprio conteúdo dos clausulados de seguros acabava por limitar não apenas a inovação e oferta de produtos adaptados e específicos a uma gama de novos riscos e ao próprio modelo de negócios dos segurados, como também a concorrência entre as seguradoras e a liberdade contratual.

Tal panorama começou a ser profundamente alterado nos últimos anos, positivamente. Tem-se verificado um movimento do órgão regulador pela “modernização, simplificação e flexibilização do ambiente regulatório e, conseqüentemente, do contrato de seguro, em contraposição a um cenário passado marcado pela padronização, excessiva regulação e autonomia contratual limitada”⁵. Já é possível afirmar que estamos diante de um Novo Marco Regulatório de Seguros.

Especificamente no que interessa aos seguros de responsabilidade civil, três normas merecem ser analisadas no âmbito do Novo Marco Regulatório de Seguros. São elas: a Resolução nº 407/21 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as Circulares nº 621/2021 e 637/2021 da SUSEP. Em síntese, esta última é norma própria aos seguros de responsabilidade civil, enquanto as duas primeiras possuem âmbito geral na medida em que segregam a regulação dos seguros de danos massificados e dos seguros de grandes riscos, mas que também acabam por impactar diretamente os seguros de responsabilidade civil.

Primeiramente, vale ressaltar que a separação dos seguros de danos entre “grandes riscos” e “massificados” tem um objetivo bem delineado. Por um lado, trata-se de flexibilizar a regulação dos primeiros que, em razão de sua natureza e complexidade, podem ser livremente negociados pelas partes, como qualquer outro tipo de contrato civil, propiciando-se a oportunidade de criação de produtos e coberturas mais adequadas às especificidades do modelo de negócio e operação do segurado, além de maior concorrência entre as seguradoras, cuja expectativa é que recaia não apenas sobre o valor do prêmio, estendendo-se também ao conteúdo das próprias garantias securitárias ofertadas. Conforme exposto pela SUSEP, espera-se, ainda, que a simplificação da regulação de grandes riscos estimule o ingresso de novos *players* no mercado e o aumento da procura por produtos inovadores, contribuindo diretamente com o crescimento do setor^{6,7}.

⁵ PRADO, Camila Affonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 25/01/2022.

⁶ *SUSEP avança na simplificação das normas de grandes riscos*. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-avanca-na-simplificacao-das-normas-de-seguros-de-grandes-riscos/>>. Acesso em: 25/01/2022.

⁷ De acordo com dados disponíveis no website da SUSEP, há espaço significativo para o crescimento do mercado de seguros no Brasil. “No final de 2020, os seguros de danos somaram em prêmios R\$ 78,9 bilhões, representando 1,1% do PIB. Dentro do volume total de receitas do setor – R\$ 274,1 bilhões em 2020 – os seguros de danos representaram apenas 28,8% do mercado. Nos EUA, este número gira em torno de 50%. Enquanto o setor aqui está perto de 1% do PIB em prêmios de seguros de danos, países latino-americanos apresentam números bem superiores: Colômbia com 1,4%, Chile com 1,5% e Argentina com 3,6%. Em países mais desenvolvidos, como França, EUA e Holanda, os números são respectivamente 4,6%, 6,6% e 7,8%. Ou seja, entre 4 a 7 vezes maior do que no Brasil”. *SUSEP aprova avanços nos seguros de danos massificados*. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-aprova-avancos-nos-seguros-de-danos-massificados-e-grandes-riscos/>>. Acesso em: 25/01/2022.

De outro lado, os esforços da autoridade reguladora passam a ser acertadamente concentrados nos seguros massificados ante a necessidade de proteção dos consumidores, que se encontram em posição de maior vulnerabilidade técnica e financeira quando comparados aos segurados das apólices de grandes riscos, justificando-se, portanto, a intervenção regulatória. Segundo a SUSEP, “o avanço na regulação de seguros massificados visa maior simplicidade e clareza para os produtos, sempre com a preocupação de aumento de transparência para o consumidor”⁸.

Nesse sentido, são automaticamente considerados seguros de grandes riscos, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução CNSP nº 407/2021, aqueles inseridos nos seguintes ramos: petróleo, riscos nomeados e operacionais, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares, crédito interno e crédito à exportação. Para os demais ramos, aí incluídos os seguros de responsabilidade civil, o inciso II do referido artigo dispõe que ao menos uma das seguintes características deve estar presente no momento da contratação e renovação da apólice: (i) o limite máximo de garantia (LMG) deve ser superior a R\$ 15 milhões; (ii) o segurado deve possuir ativos totais superiores a R\$ 27 milhões no exercício imediatamente anterior à contratação; ou (iii) o faturamento bruto anual do segurado no exercício imediatamente anterior deve ser maior que R\$ 57 milhões. No caso de apólice individual contratada por mais de um tomador ou segurado, basta que os requisitos dos itens (ii) ou (iii) acima sejam cumpridos por apenas um deles, conforme dispõe o §1º do artigo 2º.

A Resolução CNSP nº 407/2021 está em vigor desde 01/04/2021. Isso significa que as apólices renovadas ou emitidas a partir desta data podem ser negociadas livremente entre segurados e seguradoras, seguindo os princípios e valores básicos elencados no artigo 4º, vale dizer, boa-fé, transparência e objetividade nas informações, tratamento paritário entre os contratantes, estímulo aos meios alternativos de solução de controvérsias e intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos.

É importante ressaltar que, ainda que os requisitos do artigo 2º, incisos I e II, da Resolução CNSP nº 407/2021 estejam presentes, as partes têm a faculdade de negociar as apólices nos moldes de um clausulado de riscos massificados. Ou seja, embora os produtos padronizados tenham sido revogados pela Circular SUSEP nº 621/2021, as seguradoras podem continuar a comercializar os planos padronizados ou não-padronizados de outrora. Contudo, não é o que se espera que aconteça.

É inegável que o Novo Marco Regulatório representa uma transformação sensível na forma como as apólices podem ser negociadas e formatadas. A mudança é profunda e, como tal, requer um período de adequação por todos os envolvidos. Todavia, a expectativa é que esse processo de adaptação efetivamente ocorra e que as seguradoras, gradativamente, passem a adequar seus clausulados e a criar produtos no âmbito do normativo dos seguros de grandes

⁸ SUSEP aprova avanços nos seguros de danos massificados. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-aprova-avancos-nos-seguros-de-danos-massificados-e-grandes-riscos/>>. Acesso em: 25/01/2022.

riscos, e que os segurados, por sua vez, revisitem seus programas de seguros e reavaliem os riscos a que estão expostos, negociando com as seguradoras novas condições contratuais e coberturas mais adequadas ao seu modelo de negócio. Trata-se, dessa forma, de um processo natural e gradual de amadurecimento do mercado, mas que não “deve, ao mesmo tempo, perder de vista o dinamismo necessário à implementação prática das novas regras que certamente beneficiarão todos os envolvidos e contribuirão para o desenvolvimento e modernização do mercado de seguros brasileiro”⁹.

Já no tocante especificamente aos seguros massificados, além da Circular nº 621/2021, a SUSEP aprovou a Circular nº 637/2021, “que revisa e consolida as regras aplicáveis aos seguros de responsabilidades, dando continuidade ao processo de simplificação regulatória, flexibilização na elaboração de produtos e estímulo à inovação”¹⁰. Esta Circular entrou em vigor em 01/09/2021 e trouxe uma série de novas previsões que devem contribuir para a promoção dos seguros de responsabilidade civil e para o crescimento do setor e do acesso dos segurados a este tipo de proteção.

Inicialmente, a Circular nº 637/2021 delimita, em seu artigo 4º, os tipos de seguros de responsabilidade civil, da seguinte forma: (i) seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O), que garante os riscos de responsabilidade civil decorrentes do exercício dos cargos de direção ou administração de empresas; (ii) seguro de Responsabilidade Civil Profissional (E&O), que assegura os riscos de responsabilidade civil do segurado por danos causados no exercício de sua atividade profissional; (iii) seguro de Riscos Ambientais, voltado à garantia da responsabilidade civil do segurado por danos ambientais; (iv) seguro de Riscos Cibernéticos (*Cyber*), relacionado aos danos decorrentes de incidentes cibernéticos; e (v) seguro de Responsabilidade Civil Geral (RCG) para os demais riscos de responsabilidade civil não enquadrados nos ramos acima especificados.

Na mesma linha seguida pela Circular nº 621/2021, que colocou termo aos produtos padronizados, a Circular nº 637/2021 expressamente revogou as Circulares SUSEP nº 437/2012 e 553/2017, que tratavam dos seguros de Responsabilidade Civil Geral (RCG) e D&O, respectivamente. Estes seguros, agora, estão previstos nos artigos 10 a 15 da Circular nº 637/2021, que estabelecem definições básicas, diretrizes e o escopo geral de cobertura. Assim, ao contrário das normas revogadas, a atual regulação para os seguros de RCG e D&O é mais simples e de natureza principiológica, conferindo maior liberdade na definição do conteúdo das coberturas.

Além disso, ao dispor sobre o objetivo geral dos seguros de responsabilidade civil, a Circular nº 637/2021 manteve a possibilidade de cobertura para a responsabilidade do segurado

⁹ PRADO, Camila Afonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 25/01/2022.

¹⁰ SUSEP avança na simplificação dos seguros de responsabilidades com nova norma. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-avanca-na-simplificacao-dos-seguros-de-responsabilidades-com-nova-norma/>>. Acesso em: 30/01/2022.

reconhecida por decisão judicial ou arbitral, ou por acordo com o terceiro prejudicado anuído pela seguradora. Como novidade, o artigo 3º, §2º, passou a expressamente permitir cobertura para os casos em que a decisão impondo o dever de indenizar seja de natureza administrativa, emanada do Poder Público.

Ainda, eliminou-se o requisito do trânsito em julgado das decisões para o pagamento da indenização securitária, conferindo-se maior celeridade à regulação do sinistro. Em diversos casos, a partir da experiência das seguradoras especialmente em tipos de sinistros recorrentes, a seguradora, no curso da regulação do sinistro, “já tem condições de estabelecer a verossimilhança das alegações feitas, de modo a promover a indenização devida”¹¹.

Outra novidade introduzida pela norma refere-se aos gatilhos (os denominados *triggers*) dos seguros de responsabilidade civil. Já era praxe no mercado a comercialização das seguintes apólices: (i) à base de ocorrências (*occurrence basis*), em que o *trigger* é a data de ocorrência do dano, que deve se dar na vigência da apólice; (ii) à base de reclamações (*claims made*), cujo gatilho é a data de apresentação da reclamação pelo terceiro prejudicado ao segurado, o que deve ocorrer na vigência ou no prazo adicional previsto na apólice¹²; e (iii) à base de reclamações com notificação, gatilhada a partir da notificação do segurado à seguradora sobre fatos ou circunstâncias potencialmente danosos ocorridos na vigência ou período de retroatividade da apólice e que podem dar origem a uma futura reclamação do terceiro.

A partir da Circular nº 637/2021, criou-se um novo gatilho, nos termos do artigo 2º, inciso IV, que trata da apólice à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta¹³, cujo *trigger* é a data em que o segurado avisa a seguradora sobre o sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência ou no prazo adicional previsto na apólice. Da mesma forma que nas demais apólices à base de reclamações, os danos devem ter ocorrido no período de vigência ou de retroatividade.

Ainda no que diz respeito ao gatilho das apólices, mais especificamente das apólices à base de reclamações, a Circular nº 637/2021 criou o conceito de “prazo adicional” - em substituição aos prazos complementar e suplementar anteriormente vigentes - para a apresentação da reclamação pelo terceiro prejudicado, principalmente quando a apólice não é renovada¹⁴. Segundo o artigo 2º, inciso XII, o prazo adicional consiste no “prazo extraordinário

¹¹ POLIDO, Walter. *Circular Susep nº 637, de 27.07.2021*. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Colunistas/Walter-A.-Polido/Circular-Susep-n%C2%BA-637-de-27-07-2021.html>>. Acesso em: 25/01/2022.

¹² Nos termos do artigo 16 da Circular SUSEP nº 637/2021, “os seguros de responsabilidade civil à base de reclamações destinam-se àqueles sujeitos a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia”.

¹³ É importante ressaltar que a “primeira manifestação ou descoberta” já era prevista em determinadas apólices como condição de cobertura, principalmente nas de Riscos Ambientais. Contudo, foi apenas a partir da Circular 637/2021 que este *trigger* foi expressamente previsto na regulação da SUSEP.

¹⁴ Além da hipótese de não renovação da apólice (inciso i), o artigo 19 da Circular 637/2021 estabelece que a cláusula de prazo adicional se aplicará, no mínimo, nos seguintes casos: “II - se o seguro à base de reclamações for transferido para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente; III - se o seguro, ao final de sua vigência, for transformado em um seguro à base de ocorrência na mesma sociedade seguradora ou em outra; ou IV - se o seguro for extinto,

em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro”. Portanto, o prazo adicional continua a ser de previsão obrigatória, mas, ao contrário dos prazos complementar e suplementar¹⁵, trata-se de prazo único, cujo período de tempo pode ser livremente negociado entre as partes.

Por fim, dentre as novas disposições da norma, pode-se mencionar a autorização expressa para a oferta de cobertura de multas e penalidades impostas ao segurado, nos termos do artigo 3º, §3º; e, quanto à cobertura para os custos de defesa, a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados pelos segurados, além do direito de ressarcimento da seguradora com relação aos valores adiantados ao segurado ou tomador, quando os danos a terceiros tenham sido causados por atos ilícitos dolosos, conforme dispõem os incisos II e III do artigo 9º.

Estas são algumas das disposições mais relevantes do Novo Marco Regulatório de Seguros, que, no que tange aos seguros de responsabilidade civil, pode-se dizer ser essencialmente composto das três normas analisadas acima. Tais normas, conforme se observa, revelam um ambiente marcado pela simplificação, liberdade e inovação. O novo cenário descortina inúmeras possibilidades a serem exploradas pelas seguradoras, resseguradores, corretores e segurados, as quais certamente contribuirão para a modernização e crescimento do mercado, além do desenvolvimento da cultura de seguros, ainda tão incipiente no Brasil. A mudança é paradigmática e a adaptação, necessária.

2. MODALIDADES DE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS RELEVANTES

Apresentado o panorama regulatório geral dos seguros de dano no Brasil e, em especial, dos seguros de responsabilidade civil, cabe tratar mais especificamente do cenário atual e tendências relativas a algumas modalidades desse seguro: o seguro de Responsabilidade Civil Geral; o seguro de Responsabilidade Civil dos Diretores e Administradores (D&O); o seguro de Responsabilidade Civil Profissional (E&O); o seguro de Riscos Cibernéticos (*Cyber*) e, por fim, o seguro de Riscos Ambientais.

2.1. Responsabilidade Civil Geral

O seguro de responsabilidade civil geral, como o próprio nome diz, é uma modalidade de seguro de responsabilidade civil que visa à cobertura dos riscos residuais, que não se

desde que a extinção não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou por esgotamento do limite máximo de garantia do contrato com o pagamento das indenizações”.

¹⁵ O prazo complementar tinha duração mínima de um ano e deveria ser obrigatoriamente concedido pela Seguradora sem a cobrança de prêmio adicional. Já o prazo suplementar iniciava-se na data do término do prazo complementar, sua contratação não era obrigatória, a cobrança de prêmio adicional era facultativa e os prazos poderiam variar, o que na prática se dava entre um e três anos.

amoldam nos seguros específicos de D&O, E&O, Riscos Ambientais e Riscos Cibernéticos. Seu escopo de cobertura, portanto, é bastante abrangente e representa um importante instrumento de mitigação dos mais variados riscos a que os segurados podem estar expostos no exercício de sua atividade empresarial e que possuem o potencial de causar danos a terceiros.

O objetivo deste tipo de seguro está expressamente previsto no artigo 787 do Código Civil, segundo o qual “no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”. Nesse sentido, o artigo 15 da Circular SUSEP nº 637/2021 dispõe de modo mais específico que:

No seguro de RC Geral a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

Vê-se, pois, que a condição primária para a incidência de cobertura é a responsabilização civil do segurado por danos causados a terceiros. Em outras palavras, trata-se da caracterização do dever de indenizar em razão de imprudência, negligência ou imperícia do segurado ou, ainda, do desenvolvimento de atividade de risco que cause dano a terceiro. Assim, a garantia securitária é voltada tanto aos casos de responsabilidade civil subjetiva (com culpa) ou objetiva (sem culpa), sendo importante ressaltar, desde já, que a prática de qualquer ato doloso não está coberta, conforme preconiza o artigo 762 do Código Civil¹⁶.

Neste tipo de seguro, a caracterização da responsabilidade pode se dar tanto em razão de decisão emanada por autoridade competente, que reconheça ser o segurado responsável pelo dano ao terceiro, como de acordo entre o segurado e o terceiro, desde que anuído pela seguradora. Neste ponto, o Código Civil estabelece dois deveres impostos ao segurado e que merecem ser analisados, quais sejam o de (i) obter o consentimento prévio da seguradora para transigir com o terceiro, e (ii) avisar imediatamente a seguradora sobre as consequências do ato danoso.

Quanto ao primeiro, o artigo 787, §2º, do Código Civil¹⁷, estabelece não apenas a necessidade de o segurado pedir a anuência da seguradora antes de firmar acordo que objetive indenizar o terceiro, como também veda que o segurado reconheça sua responsabilidade ou confesse a ação, sem o consentimento expresso da seguradora. Portanto, a interpretação literal deste dispositivo levaria à conclusão de que o descumprimento deste dever pelo segurado, em qualquer hipótese, acarretaria a perda do direito à indenização securitária. Esta, contudo, não parece ser a melhor interpretação.

¹⁶ Artigo 762 do Código Civil: “Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”.

¹⁷ Artigo 787, §2º, do Código Civil: “É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador”.

Com efeito, o objetivo da norma é garantir a oportunidade de manifestação da seguradora nas hipóteses em que o segurado voluntariamente decide indenizar o terceiro, seja por meio de acordo ou qualquer outra forma de reconhecimento expresso de sua responsabilidade. Isso porque, existindo um seguro de responsabilidade civil contratado, a indenização a que se comprometeu o segurado será, em última análise, paga pela seguradora. Daí o requisito da anuência prévia, cujo objetivo é evitar que a seguradora seja prejudicada em razão de obrigação que é assumida pelo segurado, mas que será arcada pelo seguro.

Não obstante, segundo Flávio Tartuce¹⁸, a previsão do artigo 787, §2º, traz complicações de duas ordens. Primeiramente, negar-se-ia um direito personalíssimo do segurado, que é o de reconhecer a existência de sua culpa, conforme preceitua o artigo 11 do Código Civil¹⁹. Depois, porque o direito de transigir também é inerente ao segurado, sendo-lhe vedada a renúncia, nos termos dos artigos 424 do Código Civil²⁰ e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor²¹.

Dessa forma, a interpretação mais adequada do referido artigo deve ser realizada de forma sistemática para, por um lado, assegurar que o contrato de seguro não seja onerado indevidamente, como nos casos de má-fé do segurado ou do terceiro, e, por outro lado, que o direito de transigir e confessar também seja garantido ao segurado. Nesse sentido, o Enunciado nº 546 foi aprovado na VI Jornada de Direito Civil para prever que “o §2º do art. 787 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com o art. 422 do mesmo diploma legal, não obstando o direito à indenização e ao reembolso”. Veja-se a clareza da justificativa de sua aprovação²²:

A vedação ao reconhecimento da responsabilidade pelo segurado deve ser interpretada como a proibição que lhe foi imposta de adotar posturas de má-fé perante a seguradora, tais como provocar a própria revelia e/ou da seguradora, assumir indevidamente a responsabilidade pela prática de atos que sabe não ter cometido, faltar com a verdade com o objetivo de lesar a seguradora, agir ou não em conluio com o suposto lesado/ beneficiário, entre outras que venham a afetar os deveres de colaboração e lealdade recíprocos. Caracteriza-se, portanto, como valorização da cláusula geral da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson *et al.* *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 582.

¹⁹ Artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

²⁰ Artigo 424 do Código Civil: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

²¹ Artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

²² VI Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p.98-99. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 05/02/2022.

Logo, a falta de anuência da seguradora não deve conduzir à perda automática do direito à indenização. Para que isso ocorra, deve estar evidenciado que o acordo ou reconhecimento da responsabilidade do segurado causou efetivo prejuízo à seguradora ou que o segurado tenha agido com má-fé. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada nessa mesma linha de entendimento, havendo, inclusive, julgado recente sobre o tema, em 25/05/2021, no Recurso Especial nº 1.604.048/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi²³.

Já o segundo dever, conforme indicado acima, está previsto no artigo 787, §1º, do Código Civil, que dispõe que, “tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador”²⁴. Ainda, o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que “intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador”. A controvérsia, aqui, reside no momento em que o aviso deve ser feito à seguradora: logo após a prática do ato danoso ou apenas com a reclamação formulada pela vítima?

Primeiramente, deve-se considerar que nem sempre o segurado tem conhecimento imediato do dano, como por exemplo nos casos de obras de construção que causam rachaduras ou afetam a estrutura de propriedades vizinhas²⁵. É por essa razão que o §1º dispõe que a comunicação à seguradora deve ser feita “tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu”, isto é, a partir da ciência do dano causado ao terceiro. Isso pode se dar logo após a prática do ato lesivo ou mediante reclamação extrajudicial da vítima ou, ainda, apenas quando o segurado é demandado judicialmente. Seja como for, a determinação legal é no sentido de que a seguradora deve ser avisada assim que o segurado souber que seu ato provocou dano, ainda

²³ Ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73.

(...) 4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil. 5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. 6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade. 7. Hipótese dos autos em que a seguradora faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora. 8. Recurso Especial provido”. (REsp 1604048/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 09/06/2021)

²⁴ Na mesma linha é a previsão do artigo 771 do Código Civil, aplicável a qualquer modalidade de seguro, que prevê: “Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências”.

²⁵ Cf. GODOY, Claudio Luiz Bueno de *et al.* *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 759.

que não exista demanda da vítima neste momento e a despeito da dificuldade do ônus probatório da seguradora em demonstrar, em determinados casos, que a ciência do segurado é anterior à reclamação do terceiro. É importante ressaltar que a obrigação de aviso imediato do sinistro não se confunde com o termo inicial da prescrição no seguro de responsabilidade civil que, de acordo com o artigo 206, §1º, inciso II, alínea 'a', do Código Civil, é de um ano a contar da data em que o segurado “é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou, da data que a este indeniza, com a anuência do segurador”.

De qualquer forma, e no mesmo sentido da interpretação do §2º do artigo 787, o aviso tardio não deve gerar automaticamente a perda do direito à indenização. A boa-fé objetiva também é elemento essencial nesta análise, de tal modo que apenas nos casos em que o atraso causar prejuízo à seguradora é que a perda do direito à indenização terá lugar. Na lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy, “omitido o aviso de sinistro, não haverá automática perda do direito ao recebimento do valor segurado, senão quando demonstrado pelo segurador que, por isso, foi-lhe retirada factível oportunidade de evitar ou atenuar os efeitos do evento e, assim, minorar o importe do seguro a ser pago”²⁶.

De fato, um dos fundamentos do aviso imediato do sinistro é a teoria da mitigação das perdas, “segundo a qual os contratantes devem atuar com boa-fé objetiva, cooperando um com o outro no sentido de mitigar as perdas sofridas”²⁷. Por isso, o aviso de sinistro apenas acarretará a perda do direito à indenização quando, em razão de sua extemporaneidade, a seguradora tiver sido impedida de minorar as consequências do evento danoso e o agravamento dos prejuízos.

Feita esta análise sobre o escopo do seguro de responsabilidade civil geral e os principais deveres do segurado, é relevante destacar algumas das coberturas disponíveis no mercado a fim de demonstrar a vasta gama de riscos presentes na operação dos segurados, com potencial de causar danos a terceiros, e que podem mitigados por esta modalidade de seguro. São elas:

- (i) RC Empregador, que garante os riscos de morte e invalidez permanente dos empregados, em casos de acidente do trabalho;
- (ii) RC Produtos, voltada à cobertura de danos causados por defeitos em produtos pelos quais o segurado seja responsável;
- (iii) *Recall*, que indenizará o segurado pelas despesas de retirada do mercado de produtos potencialmente danosos;
- (iv) Poluição Súbita, que cobre danos a terceiros causados por poluição, contaminação ou vazamento de natureza súbita e inesperada, desde que preenchidos alguns requisitos, como a emissão ou vazamento da substância poluente ter cessado em determinado período de tempo fixado na apólice – em

²⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno de *et al.* *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, ob. cit., p. 743.

²⁷ PIMENTA, Melisa Cunha. *Seguro de responsabilidade civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 155.

- geral 72 horas – e os danos a terceiros também tenham se manifestado no mesmo intervalo de tempo;
- (v) RC Obras Civas e Serviços de Instalação e Montagem, para os danos a terceiros decorrentes da realização de obras civis ou serviços de instalação, montagem ou manutenção de máquinas e equipamentos;
 - (vi) RC Operações, cujo risco coberto são os danos a terceiros causados no interior do estabelecimento comercial ou industrial do segurado;
 - (vii) RC Eventos, destinada à garantia de danos decorrentes da realização de eventos promovidos ou patrocinados pelo segurado, como aqueles de natureza artística ou esportiva;
 - (viii) Prestação de serviços em locais de terceiros, que cobre os danos causados pelo segurado durante a prestação de determinado serviço, como de manutenção ou guarda, por exemplo.

Estes são apenas alguns exemplos dentre as mais diversas coberturas disponíveis no seguro de responsabilidade civil geral. É importante ressaltar que, em todas elas, como premissa de cobertura desta modalidade de seguro, os danos devem decorrer de um acidente, ou seja, de evento de natureza súbita, imprevista e extrínseca à vítima ou coisa danificada. Assim, os eventos esperados e previstos estão excluídos de cobertura, eis que desprovidos da álea para sua materialização²⁸.

Por fim, não se deve olvidar que em razão do Novo Marco Regulatório de Seguros, conforme exposto no item 1 acima, cumpridos os requisitos para a caracterização do seguro de grandes riscos, as coberturas podem ser negociadas e amoldadas de forma personalizada à operação e riscos de cada segurado em particular.

2.2. Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O

O seguro de Responsabilidade Civil dos Diretores e Administradores, conhecido por sua sigla em inglês *D&O*, é uma modalidade de seguro de responsabilidade civil contratado para garantia do interesse legítimo do tomador contratante, em geral pessoa jurídica, por danos causados a terceiros pelos segurados – seus diretores e administradores – no exercício de suas funções de gestão. Em regra, a cobertura conferida abrange (i) os custos de defesa, isto é, as despesas incorridas para defesa dos gestores nas ações ou procedimentos administrativos em que é demandado por atos gestão; e (ii) eventuais condenações a eles impostas, incluindo acordos previamente aprovados pela seguradora.

Referido seguro foi inicialmente regulamentado pela SUSEP por meio da Circular nº 553/2017. Até aquele momento, o D&O não contava com norma regulatória específica, mas, de outro lado, já demonstrava pujança significativa no mercado local, o que inclusive colocava à

²⁸ POLIDO, Walter. *Seguros de responsabilidade civil*, ob. cit., p. 389.

prova a necessidade de sua minuciosa regulamentação. Tal Circular conceituava o segurado D&O como:

um seguro de responsabilidade civil, contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, exerçam, e/ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho (segurados), ou pela própria pessoa física²⁹.

A norma anterior era bastante extensa e detalhada, estabelecendo uma série de conceitos a serem adotados pelas condições contratuais do seguro D&O, bem como cláusulas obrigatórias, como por exemplo, a disposição acerca da liberdade total de escolha dos advogados pelos segurados para sua defesa no juízo civil, trabalhista, penal ou administrativo, além da necessidade de o clausulado estar dividido em condições gerais, especiais e particulares.

Além disso, a Circular determinava a obrigatoriedade de que o seguro D&O fosse contratado mediante apólice à base de reclamações, ficando vedada a sua transformação em apólice à base de ocorrência³⁰. E, como principal inovação trazida à época, a Circular SUSEP nº 553/2017 expressamente previu a possibilidade de oferecimento de cobertura para multas e penalidades cíveis e administrativas que sejam impostas aos gestores em virtude de suas atividades à frente do tomador³¹, o que, até então, era vedado no entendimento do órgão regulador.

A Circular SUSEP nº 637/2021, ao dispor sobre os seguros do grupo responsabilidades, incluindo o seguro D&O, revogou expressamente a Circular SUSEP nº 553/2017 e passou a fazer uma regulamentação mais principiológica também dessa modalidade, afastando a extensa lista de conceitos, cláusulas obrigatórias e a forma mandatária de organização dos clausulados anteriormente prevista.

O conceito do seguro D&O não sofreu alterações significativas, sendo assim definido pelo artigo 11 da Circular SUSEP nº 637/2021:

No seguro de RC D&O a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em

²⁹ Artigo 4º da Circular SUSEP nº 553/2017.

³⁰ Artigo 4º, §1º e §2º, da Circular SUSEP nº 553/2017: “§1º O seguro de RC D&O deve ser contratado com apólice à base de reclamações. §2º Aplicam-se as disposições dos normativos em vigor que regulam as apólices à base de reclamações, exceto: I - a possibilidade de transformação da apólice para base de ocorrências;

³¹ Artigo 5º da Circular SUSEP nº 553/2017: “No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora. [...] § 5º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas”.

consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

Ainda, a norma trouxe, especificamente para o seguro de D&O, somente as definições dos termos “segurado”, “subsidiária” e “coligada”³², que são utilizados nos artigos 11 e 12 ao se referirem ao escopo de cobertura do seguro e às exclusões de garantia.

Na mesma linha do já preceituado pela Circular SUSEP nº 621/2021, a nova regulamentação do D&O afasta a necessidade de que o clausulado seja obrigatoriamente dividido em condições gerais, especiais e particulares, e que o produto seja comercializado necessariamente por meio de apólice à base de reclamações, conferindo maior liberdade às seguradoras para estruturação dos produtos e, desse modo, incentivando a inovação e concorrência no mercado.

A nova norma também previu, nos aspectos gerais aplicáveis a todos os seguros de responsabilidade civil, a possibilidade de oferecimento de cobertura para multa³³, antes apenas indicada na Circular que disciplinava o seguro D&O e, ainda, inseriu a faculdade de indicação de rede referenciada de profissionais pela seguradora para prestação de serviços advocatícios aos segurados quanto à cobertura de custos de defesa³⁴.

Há, nesse sentido, também maior abertura regulatória para que os produtos se diversifiquem e possam atender diversos nichos de mercado. Isto é, para os grandes tomadores de seguros, em que a contratação do seguro D&O já é prevista em seus orçamentos, por ser prática de suas matrizes no exterior ou exigência do seu próprio estatuto social, será possível oferecer produto mais personalizado, sem necessidade de adotar conceitos e formato pré-estabelecido pela SUSEP. De outro lado, a possibilidade de oferecimento de cobertura de custos de defesa com rede referenciada de escritórios de advocacia indicados pela seguradora poderá gerar maior previsibilidade dos gastos a esse título, aliada às análises de sinistralidade. Nessa linha, é possível que haja maior penetração do seguro D&O para empresas de pequeno ou médio porte, dado o oferecimento de produtos com listagem pré-estabelecida de prestadores e aprovação prévia de valores mais econômicos para as seguradoras, acarretando possível impacto positivo na sua precificação.

Assim, as inovações regulatórias tendem a incentivar ainda mais o crescimento desse segmento no mercado de seguros que, conforme resultados de janeiro a novembro/2021

³² Artigo 10 da Circular SUSEP nº 637/2021.

³³ Artigo 3º, §3º, da Circular SUSEP nº 637/2021: “§3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no caput, inclusive para os custos de defesa dos segurados, e a cobertura de multas e penalidades impostas aos segurados”.

³⁴ Artigo 9º, inciso II, da Circular SUSEP nº 637/2021: “Nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, deve haver expressa menção sobre: II - a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa;”.

divulgados pela SUSEP e analisados pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB)³⁵, representou o recolhimento de R\$ 1,1 bilhão de prêmios de seguro, mesmo diante do período de crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19.

De outro lado, a disseminação do seguro D&O, incentivada no Brasil também pela edição da Lei Anti-Corrupção (Lei nº 12.846/2013) e pela Operação Lava-Jato, tem resultado em maior judicialização dos temas relativos à cobertura securitária. Atualmente, já há, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, diversos julgados tratando do tema, com profundidade e maior familiaridade dos julgadores com essa modalidade de seguro de responsabilidade civil. No Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já houve julgamento sobre a omissão de informações que leva à perda do direito à garantia securitária no D&O, e a não incidência de cobertura para atos praticados pelo administrador visando ao seu favorecimento pessoal, como o caso de *insider trading*.

Verifica-se, assim, uma maturidade do mercado de seguro D&O no Brasil, seja em razão do crescimento dos seus números, seja em função das discussões judiciais sobre o tema. Nessa linha, é de se esperar que as alterações na regulação dos seguros de responsabilidade civil contribuam com a continuidade do desenvolvimento desse mercado.

2.3. Responsabilidade Civil Profissional – E&O

O Seguro de Responsabilidade Civil Profissional – também denominado *Errors & Omissions* (E&O) – garante ao segurado o reembolso das indenizações pelas quais for responsabilizado em função da ocorrência de uma falha ou erro profissional, além dos custos de defesa incorridos em reclamações judiciais ou administrativas apresentadas por terceiros. Diversamente do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, que garante a responsabilidade do segurado frente a terceiros, tenham ou não relação contratual com o segurado, e do Seguro de Responsabilidade Civil Diretores e Administradores (D&O), que oferece garantia para a responsabilização pessoal dos gestores por atos de gestão, o seguro E&O pressupõe a existência de uma relação contratual de prestação de serviço profissional entre o segurado e os terceiros.

Trata-se, assim, de um importante instrumento de gerenciamento de riscos profissionais e que está em pleno desenvolvimento e crescimento no Brasil³⁶. Uma das justificativas para o aumento da demanda por este tipo de seguro está relacionada à própria evolução do regime de responsabilidade civil que, em muitos casos, permite a responsabilização objetiva do profissional, independentemente da comprovação de sua culpa, ou ainda pela perda

³⁵ Ferramenta Dashboard IRB+Mercado Segurador. Disponível em: <<https://www.irbre.com/dashboard/>>. Acesso em: 09/02/2022.

³⁶ Segundo dados disponibilizados pela SUSEP, a contratação de seguro de responsabilidade civil profissional está em ascensão nos últimos dez anos. De 2018 a 2021, a arrecadação de prêmios tem crescido no patamar de 10% a 15% por ano. Cf. <<http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/premiosesinistros.aspx?id=54>>. Acesso em: 10/02/2022.

de uma expectativa de benefício ou diminuição de prejuízos, em razão da teoria da perda de uma chance.

Com efeito, a responsabilidade civil profissional caracteriza-se como contratual, pois nasce da violação de um dever previsto em determinado contrato que rege a prestação de serviços profissionais. Trata-se, em outras palavras, da obrigação de indenizar os danos causados durante o exercício de profissão autônoma ou subordinada em decorrência de um erro profissional.

O regramento legal está, em geral, previsto no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e em normas administrativas que regem profissões específicas, as quais, em razão do risco que lhes é inerente, estão sujeitas a disciplina especial³⁷. Nesse sentido, o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade civil do profissional liberal será subjetiva, ou seja, além do erro, do dano e do nexo causal, a culpa também deve ser demonstrada.

Contudo, não são todos os casos de responsabilidade profissional que serão disciplinados pelo regime tradicional da responsabilidade subjetiva, seja porque nem todos serão considerados como contrato de consumo, seja porque a natureza da obrigação, se de meio ou resultado, será determinante para a definição da natureza da própria responsabilidade civil. Segundo Sergio Cavalieri Filho, “em face do particularismo das diversas profissões, é quase impossível formular um sistema geral para equacionar os problemas da responsabilidade profissional em seu conjunto”, já que “alguns geram obrigação de resultado, como no caso do construtor” e “outros dão causa a obrigação de meio ou de diligência, de sorte que o estudo de cada profissão deve ser feito separadamente”³⁸.

Em linhas gerais, na obrigação de meio o profissional obriga-se a empreender técnica e diligência no exercício de sua atividade com vistas a obter o resultado, porém, sem garanti-lo ao final. Logo, tratando-se de obrigação de meio, a responsabilidade do profissional será subjetiva. Isso porque, ele não será responsabilizado por não ter atingido o resultado esperado, mas sim por ter atuado na execução de sua obrigação profissional com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, com culpa.

Já na obrigação de resultado, o profissional não se obriga a apenas atuar diligentemente na busca por um determinado resultado. Neste caso, sua obrigação também reside na obtenção propriamente dita do resultado, de tal modo que o inadimplemento desta obrigação, ou seja, a não produção do resultado, acarretará sua responsabilização pelos danos

³⁷ Em determinados casos, o erro profissional pode causar graves danos, razão pela qual alguns requisitos devem ser observados para o próprio exercício da profissão, como a formação em curso universitário que confira habilitação técnica, assim como inscrição em órgão especial. É o caso dos advogados, médicos e engenheiros, por exemplo. Todavia, é importante ressaltar que, independentemente do preenchimento de tais requisitos, o profissional que incorrer em erro e causar dano ao seu cliente será obrigado a indenizá-lo. Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2020, p. 410.

³⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, ob. cit., p. 410.

causados. Neste ponto, surge a seguinte questão: considerando que a obrigação de resultado prescinde da demonstração de culpa, a responsabilidade civil do profissional será objetiva?

A resposta é negativa. Na responsabilidade objetiva a culpa não é discutida de forma alguma, nem como matéria de defesa, cabendo ao credor tão somente demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Ocorre que na responsabilidade civil envolvendo obrigações de resultado, ainda que o credor não tenha que provar a culpa, esta poderá ser arguida como tese de defesa pelo profissional para demonstrar que empreendeu toda a técnica e diligência necessárias para a obtenção do resultado. Isso significa que a responsabilidade civil será subjetiva, porém, com presunção de culpa³⁹.

Dessa forma, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que nas obrigações de meio o profissional apenas será responsável se o “credor comprovar a ausência total do comportamento exigido ou uma conduta pouco diligente, prudente e leal”; já nas obrigações de resultado o profissional “só se isentará de responsabilidade se demonstrar que não agiu culposamente. Ou seja, em ambas as situações, o elemento culpa é relevante, mas o ônus de sua prova deverá ser distribuído em função da forma de obrigação avençada”⁴⁰.

Caracterizada a responsabilidade civil por erro profissional, a quantificação dos danos é matéria controversa especialmente nas obrigações de meio, sendo discutida também no âmbito do seguro E&O, com destaque para os casos em que o segurado é advogado. Neste tipo de obrigação, a doutrina e a jurisprudência têm aplicado a teoria da perda de uma chance para o cálculo da indenização, pois não é possível assegurar que, caso o profissional tivesse adotado uma conduta diligente, o resultado seria alcançado com certeza. Assim, “a perda de uma chance consiste em uma oportunidade dissipada de obter futura vantagem ou de evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto”⁴¹.

A partir da aplicação de tal teoria, reduz-se proporcionalmente a indenização em face da probabilidade, séria e real, que o cliente teria de obter o resultado caso o profissional tivesse atuado diligentemente. Segundo Sérgio Savi, a perda da chance apenas se caracterizará quando representar uma probabilidade maior que 50% e, ainda assim, “a indenização da chance perdida será sempre inferior ao valor do resultado útil esperado”⁴². Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo”⁴³. Isso não significa que o princípio da reparação integral

³⁹ ARAUJO, Vaneska Donato de. *A responsabilidade civil profissional e a reparação de danos*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 156.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 96.

⁴¹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 322.

⁴² SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 63 e 80.

⁴³ STJ, REsp 1677083/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017.

do dano estaria sendo violado, já que “o dano – perda da chance – será ressarcido de modo absoluto”⁴⁴.

Considerando este cenário, a regulação de sinistros envolvendo apólices de E&O é marcada não apenas pela análise da responsabilidade civil do segurado, mas também sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance e conseqüente quantificação dos danos. Não se deve olvidar que, em diversos casos, o seguro é acionado antes mesmo de o terceiro ingressar com demanda judicial contra o segurado, já que, diante da constatação do erro profissional pelo terceiro, o segurado já solicita aprovação da seguradora para negociação de acordo como forma de preservar a relação profissional com seu cliente. Assim, a seguradora deve se posicionar antes mesmo da existência de decisão judicial sobre a responsabilidade civil do segurado e, para tanto, deverá verificar as circunstâncias do caso concreto para concluir sobre a responsabilização e extensão dos danos causados pelo segurado.

Conforme exposto, tratando-se de sinistro envolvendo a assunção de obrigação de meio pelo segurado, a teoria da perda de uma chance deverá ser aplicada pela seguradora. Indaga-se, então, se, para tanto, a referida teoria deveria estar expressamente prevista no clausulado da apólice. A resposta também é negativa. Tratando-se de teoria amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência e que, portanto, integra o ordenamento jurídico, não há que se falar em previsão expressa na apólice como condição de sua incidência. Nessa mesma linha, Thiago Junqueira ensina que “a sua aplicação será medida impositiva, uma vez que decorre da própria análise, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da responsabilidade civil do segurado”⁴⁵.

Portanto, vê-se que as perdas cobertas pelo E&O estarão sempre atreladas à própria extensão da responsabilidade civil do Segurado, de acordo com o regime de responsabilidade aplicável e com os limites estabelecidos pelo contrato celebrado entre o Segurado e seu cliente. Nesse sentido, tal modalidade de seguro consubstancia importante instrumento de proteção econômica da atividade profissional diante do alargamento das fronteiras da responsabilidade civil profissional.

2.4. Riscos Cibernéticos

O seguro de Riscos Cibernéticos tem como objetivo a garantia dos interesses legítimos do segurado em decorrência de prejuízos causados por ataques cibernéticos, que podem determinar a necessidade de incorrer em diversos custos de remediação e mitigação dos impactos à sua operação, bem como reclamações, judiciais ou extrajudiciais, ajuizadas por terceiros afetados.

⁴⁴ JUNQUEIRA, Thiago. A aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do seguro E&O de advogados. *Revista IBERC*, v. 5, n.1, 30/11/2021, p. 23.

⁴⁵ JUNQUEIRA, Thiago. A aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do seguro E&O de advogados, ob. cit., p. 22.

Tal seguro é classificado pela SUSEP como sendo um produto de responsabilidade civil, integrante do Grupo 03 – Responsabilidades, previsto na classificação de produtos existente na Circular SUSEP nº 535/2016, dada a importância das coberturas que preveem o ressarcimento dos custos de defesa e eventuais indenizações às quais o segurado seja obrigado a pagar a terceiros como resultado de ataques cibernéticos sofridos.

Na nova Circular SUSEP nº 637/2021, o seguro de Riscos Cibernéticos também é listado dentre os seguros de responsabilidade civil e os riscos por ele amparados são definidos como os “riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a incidentes cibernéticos (danos aos equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, às suas informações ou à sua segurança)”⁴⁶.

Apesar de sua classificação regulatória como seguro de responsabilidade civil, o seguro de riscos cibernéticos tem uma característica peculiar, em comparação com as demais espécies de seguros de responsabilidade civil. Ao invés de garantir apenas os danos causados a terceiros, tal seguro também contempla diversas coberturas para os custos incorridos pelo próprio segurado para a mitigação e remediação do incidente cibernético. Em geral, as garantias englobam custos do segurado com a contratação de consultor de relações públicas para emissão de comunicados à mídia e aos clientes, de empresas de investigação forense para determinação da causa do incidente e prestadores de serviços de informática para recuperação dos sistemas diretamente afetados pelo sinistro.

Ainda, é possível que o seguro de Riscos Cibernéticos preveja a cobertura para lucros cessantes sofridos pelo segurado no caso de o ataque cibernético ocasionar a paralisação de suas atividades empresariais, situação que é comum e bastante impactante nos casos de ataques de *ransomware*.

Assim, verifica-se que o seguro de Riscos Cibernéticos, a depender das coberturas contratadas, pode assumir caráter híbrido: seguro de responsabilidade civil e também seguro de dano contra os prejuízos incorridos diretamente pelo próprio segurado.

A Circular SUSEP nº 637/2021, como acima visto, apenas listou o seguro de Riscos Cibernéticos como seguro de responsabilidade civil e indicou a natureza dos riscos cobertos, sem tecer regras específicas a serem adotadas nos clausulados. Tal postura regulatória, a nosso ver, é adequada em virtude da especialidade desse tipo de seguro e de seu desenvolvimento natural no mercado brasileiro.

Uma inovação trazida pela norma que poderá ser adotada pelos clausulados é a previsão de uma nova base de contratação denominada ‘seguro à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta’. Isso porque, além das modalidades de seguro à base de reclamações, com ou sem notificações, e seguro à base de ocorrências, a Circular SUSEP nº 637/2021 regulamentou a forma de contratação denominada ‘seguro à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta’, já utilizada no mercado de seguros internacional e

⁴⁶ Artigo 4º, inciso IV, da Circular SUSEP nº 637/21.

que poderá ser de grande valia para o seguro de Riscos Cibernéticos. Seu conceito está inserido no inciso IV do artigo 5º da norma, abaixo transcrito:

Art. 5º O seguro de responsabilidade civil pode ser contratado à base de reclamações, à base de reclamações com notificações, à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta ou à base de ocorrências.

IV - seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (claims made basis) com primeira manifestação ou descoberta: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

Como se vê do conceito regulatório, essa base de contratação prevê que, além de (i) o fato gerador de uma reclamação ter ocorrido durante a vigência da apólice, ou o período de retroatividade contratado, (ii) a reclamação seja apresentada pelo terceiro durante a vigência ou no prazo adicional acordado, requisitos já aplicáveis a apólices à base de reclamações, também é necessário que (iii) o aviso seja relativo a sinistro descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice.

Esse terceiro requisito temporal tem como objetivo definir a necessidade de que o sinistro – ataque cibernético ao segurado – não seja conhecido pelo segurado previamente à contratação da apólice, ainda que por uma consequência menos significativa. Isso porque, considerando a peculiaridade dos riscos cobertos nessa modalidade de seguro, é possível que a ameaça cibernética ou o ingresso de terceiros não autorizados no sistema do segurado tenha sido verificada em momento anterior, mas somente decorrido certo tempo é que o ataque cibernético é realmente realizado, com criptografia de dados, paralisação de sistemas e outras consequências danosas.

No entanto, adotada a contratação da apólice à base de reclamação com primeira manifestação ou descoberta, será imprescindível a demonstração de que o sinistro tenha se manifestado ou sido descoberto pelo segurado pela primeira vez durante a vigência da apólice. Caso contrário, os critérios temporais estabelecidos para a cobertura não estarão configurados e não haverá incidência de garantia.

Referido critério está em linha com o próprio conceito de contrato de seguro, previsto no artigo 757 do Código Civil⁴⁷, que estabelece a garantia de interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, que devem ser incertos e futuros. Nesse sentido, a data da primeira manifestação ou descoberta determinará, em conjunto com os demais critérios, a apólice aplicável ao sinistro no caso de renovação com seguradoras diferentes e tal modalidade

⁴⁷ Artigo 757 do Código Civil: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

de contratação, agora regulamentada, poderá ser utilizada nos clausulados de Riscos Cibernéticos.

Quanto às tendências, o cenário atual é de crescimento significativo do seguro de Riscos Cibernéticos no Brasil. Conforme último Relatório de Síntese Mensal, divulgado pela SUSEP em junho/2021⁴⁸, com dados do mercado de seguros consolidados até abril daquele ano, essa modalidade registrou crescimento de prêmios arrecadados de 176,6%, se comparado com o mesmo período de 2020. Se computados os números de prêmios no âmbito do seguro de Riscos Cibernéticos até novembro de 2021, a propensão de crescimento se confirma no percentual de 150,5%⁴⁹.

A tendência de crescimento do seguro de Riscos Cibernéticos pode ser explicada pela conjunção de alguns fatores, em especial: (i) o aumento dos ataques cibernéticos; (ii) a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no Brasil em 18/08/2020 e de suas penalidades em 01/08/2021 e (iii) a disseminação do uso da internet, acelerada pela pandemia da COVID-19 desde março/2020.

Os ataques cibernéticos têm crescido de forma significativa no Brasil e, conforme resultados de estudo realizado pela empresa de cibersegurança Kaspersky, foram registradas 481 milhões de tentativas de invasão a sistemas no país em 2021, um crescimento de 23% se comparado ao ano anterior⁵⁰. Esse aumento foi incentivado pelo maior uso da internet para diversas atividades que antes eram realizadas presencialmente e pelo trabalho remoto, tudo em razão da pandemia da COVID-19.

Referido avanço do número de ataques cibernéticos, aliado ao alto custo em geral envolvido para contratação de profissionais especializados para a contenção de prejuízos, gera uma maior percepção do risco no ambiente corporativo, resultando na maior procura pelo seguro em comento.

De outro lado, a alteração do cenário legislativo com a entrada em vigor da LGPD no Brasil, inspirada na legislação europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*), após o Marco Civil da Internet, determinou a necessidade de que todas as organizações, incluindo aquelas constituídas sob o regime de direito público, revisassem seus fluxos internos de tratamento de dados e se adequassem às novas exigências legais.

Importante registrar que o conceito de tratamento de dados trazido pela LGPD é bastante amplo, englobando diversos tipos de atividades que envolvem a utilização de dados pessoais, conforme artigo 5º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD):

“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento,

⁴⁸ Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/S%C3%ADntese-Mensal-Abril-2021.pdf>>. Acesso em: 08/02/2022.

⁴⁹ Ferramenta Dashboard IRB+Mercado Segurador. Disponível em: <<https://www.irbre.com/dashboard/>>. Acesso em: 09/02/2022.

⁵⁰ Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/09/01/ataques-ao-brasil-crescem-23-neste-ano-ate-agosto.ghtml>>. Acesso em: 08/02/2022.

eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

O tratamento de dados que é disciplinado da LGPD pode ser realizado tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, por meio físico ou eletrônico, desde que a operação de seja realizada no Brasil, a atividade de tratamento tenha como objetivo a oferta ou fornecimento de bens e serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional ou os dados pessoais tenham sido aqui coletados⁵¹.

A LGPD também previu expressamente o dever de notificação aos titulares de dados pessoais afetados por incidente cibernético que possa lhes acarretar risco ou dano relevante, obrigação que pode gerar custos operacionais significativos e pode contar com cobertura securitária específica.

Além disso, aliado aos preceitos constitucionais e do Código Civil sobre proteção à honra e intimidade, a LGPD estabeleceu a responsabilidade do controlador ou operador por danos de ordem patrimonial, moral, individual ou coletiva em razão da afronta aos preceitos da norma⁵², além da possibilidade de imposição de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Nesse contexto, o seguro de Riscos Cibernéticos se justifica diante da possibilidade de funcionar como importante instrumento de transferência, pelo segurado à seguradora, dos riscos financeiros decorrentes de um ataque cibernético, incluindo tanto os prejuízos diretamente sofridos como aqueles que eventualmente vier a causar a terceiros.

Outra tendência atualmente observada no mercado nacional é a oferta desse seguro para pessoas físicas que, em razão da exposição cada vez mais crescente de dados pessoais na Internet - incluindo dados sensíveis, como informações políticas ou de saúde - e da realização de diversos tipos de atividades no ambiente virtual, são frequentemente vítimas de invasões a contas bancárias, caixas de e-mails, entre outros.

Desse modo, o cenário do seguro de Riscos Cibernéticos é de expansão e ganho de maturidade no país, mostrando-se o cenário regulatório aberto, sem amarras e disposições obrigatórias para seu clausulado, um ponto positivo para seu desenvolvimento.

2.5. Riscos Ambientais

O seguro de Riscos Ambientais pode ser definido como o contrato de seguro que garante o interesse legítimo do segurado contra riscos relacionados à afetação do meio ambiente, que se manifestem de maneira súbita ou gradual. Tal seguro necessariamente

⁵¹ Artigo 3º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

⁵² Artigo 42 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD): "O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo".

engloba em seu rol de coberturas aquelas dirigidas ao reembolso de indenizações decorrentes de danos causados a terceiros, seja a pessoas físicas, bens materiais ou ao próprio meio ambiente.

Assim, também como seguro de responsabilidade civil, sua função primordial será garantir o patrimônio do segurado contra indenizações que seja obrigado a arcar frente a terceiros em decorrência de um risco coberto.

É bastante comum, todavia, e inclusive recomendável, que o seguro de Riscos Ambientais preveja, além das coberturas destinadas a amparar indenizações devidas a terceiros, coberturas destinadas a garantir custos próprios do contratante. São exemplos de tais custos as despesas de remediação e limpeza de um determinado local em que ocorreu um derramamento ambiental, assim como o monitoramento das eventuais consequências danosas, que demandam a contratação de serviço técnico especializado.

Desse modo, a exemplo do tratado quanto ao seguro de Riscos Cibernéticos, o seguro de Riscos Ambientais também pode assumir natureza híbrida na medida em que contemple uma combinação de coberturas, típicas de um seguro de dano tradicional, aplicáveis a prejuízos sofridos diretamente pelo segurado, com coberturas do ramo de responsabilidade civil, aplicáveis a prejuízos causados a terceiros e imputados ao segurado.

Também na mesma linha do seguro de Riscos Cibernéticos, o seguro de Riscos Ambientais poderá se valer da nova base de contratação trazida pela SUSEP – apólice à base de reclamação com primeira manifestação ou descoberta – já que, aqui, a poluição gradual, apesar de coberta, deve ser verificada pelo segurado necessariamente após a contratação da apólice e durante sua vigência. Conforme explica Walter Polido, este tipo de apólice com primeira manifestação ou descoberta tem aplicação especial aos seguros de Riscos Ambientais, pois nestes,

pretender que o trigger da apólice seja acionado apenas com a reclamação do terceiro prejudicado é algo inexecutável para o segmento especial. Se assim fosse, a garantia do seguro estaria prejudicada, até porque determinadas situações pontuais ensejam a tomada de medidas emergenciais por parte do segurado, antes mesmo de o terceiro sequer ter sido alcançado pela situação configuradora de potencial sinistro coberto pela apólice. O caminhão que entra no recinto industrial e abalroa tubulação aérea provocando vazamento de líquido tóxico, certamente deve prescindir da reclamação do terceiro para que o segurado inicie de imediato ações ou medidas contentoras daquela situação de possíveis danos. (...) Assim exemplificando, fica bastante claro o fato de uma apólice do tipo *claims made* não poder garantir as coberturas usualmente concedidas por um seguro específico de riscos ambientais⁵³.

O seguro de Riscos Ambientais, para fins de classificação da SUSEP, se enquadra no Grupo 03 – Responsabilidades, conforme disciplinado pela Circular SUSEP nº 535/2016 e, nesse sentido, foi referido também na nova Circular SUSEP nº 637/2021:

⁵³ POLIDO, Walter. *Seguros de responsabilidade civil: manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 452-453.

Art. 4º Os seguros de responsabilidade civil são classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:
III - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais);

Não há, todavia, seção específica na norma ou outro normativo que regulamente tal seguro, o que, a nosso ver está em consonância com a sua especialidade e desnecessidade de regulamentação protetiva dos interesses do segurado, vez que, em regra, não é configurado como consumidor.

A cobertura do seguro de Riscos Ambientais poderá ser acionada após a configuração de um evento de poluição, conceito que deve ser definido na apólice. Assim, configurado um evento de poluição, o segurado poderá requerer a cobertura securitária tanto para os prejuízos próprios, como para eventuais danos causados a terceiros determinados ou não, considerando a natureza dos riscos cobertos.

Tal seguro poderá, assim, funcionar como instrumento econômico ambiental a serviço do agente econômico de modo a reduzir sua exposição econômica frente a riscos ambientais e, de outro lado, possibilitar, indiretamente, a atuação da seguradora como auditora do cenário de riscos apresentado pelo proponente do seguro, gerando ganhos à proteção ambiental. Nesse sentido, Walter Polido ensina que⁵⁴:

Nenhuma seguradora aceitará propostas de seguros para locais que não apresentarem qualquer tipo de proteção adequada em matéria de riscos ambientais. Não dispondo do “poder de polícia”, o qual é privativo do Estado e indelegável, elas poderão apenas indicar as medidas que deverão ser observadas pelos proponentes antes mesmo deles poderem adquirir o respectivo seguro, mas não poderão impor a observância, de forma alguma. Pretender repassar o dever de fiscalização do cumprimento da lei ambiental, do Estado para a Iniciativa Privada, é algo inexecutável por princípio. Cabe ao Estado cumprir as suas respectivas obrigações ou deveres em prol da sociedade. A Seguradora, através do Seguro Ambiental, poderá desempenhar função complementar quanto à busca e o incentivo das *boas práticas gerenciais* em relação aos riscos ambientais, mas também este procedimento visará, pragmaticamente, os interesses privativos dela, enquanto tomadora de riscos e garantidora de indenizações futuras em sobrevivendo sinistros.

Todavia, o mercado desse seguro no Brasil ainda é restrito, diante do baixo número de seguradoras atuantes nessa linha, do alto risco envolvido, considerando o regime de responsabilidade civil aplicável à esfera ambiental – responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos⁵⁵ -, requisitos rígidos de subscrição do risco e, conseqüentemente, alto valor de prêmio geralmente cobrado.

⁵⁴ POLIDO, Walter. *Programa de Seguros de Riscos ambientais no Brasil: estágio de desenvolvimento atual*. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015, p. 229-230.

⁵⁵ Jurisprudência em tese – STJ – Edição nº 30 – Direito Ambiental – Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=ED1%C7%C3O%20N.%2030:%20DIREITO%20AMBIENTAL>>. Acesso em 13/02/2022.

“7) Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo”.

Nesse sentido, o cenário no último ano é de decréscimo de 9,6% dos prêmios emitidos em comparação com o ano de 2020⁵⁶.

Portanto, o que se verifica é que o desafio desse seguro é alinhar a amplitude da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, que é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de produção, além de imprescritível, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, com o contrato de seguro, que é instrumento jurídico e econômico que se baseia necessariamente na delimitação de riscos, que deve ser estritamente respeitada durante sua execução.

De todo modo, acredita-se que o Novo Marco Regulatório de Seguros de Danos, referido anteriormente, poderá contribuir com a maior disseminação do seguro de Riscos Ambientais, uma vez que possibilita a contratação de seguros particularmente concebidos para empresas que se enquadrarem nos requisitos patrimoniais da norma, possibilitando a realização de subscrição de riscos mais profunda e a delimitação mais específica dos riscos cobertos, afastando, desde o início, potenciais reclamações de terceiros por fatos já conhecidos.

3. Conclusões

Como visto, o seguro de responsabilidade civil tem demonstrado sua importância como instrumento necessário a viabilizar o desenvolvimento econômico e apto a mitigar as consequências prejudiciais decorrentes da materialização de danos a terceiros na sociedade.

Nesse sentido, o instrumento tem evoluído de acordo com o desenvolvimento social e econômico, mostrando-se capaz de se adaptar para oferecer proteção contra novos riscos, tais como os riscos cibernéticos. O ambiente regulatório atual é favorável à continuidade do crescimento dos seguros de responsabilidade civil no Brasil, bem como à sua adequação às necessidades do mercado, considerando o Novo Marco Regulatório de Seguros de Danos. Isso porque, ao revogar restrições e cláusulas padronizadas, bem como conferir liberdade contratual ampla para os seguros de grandes riscos, o novo cenário possibilita maior criatividade no oferecimento de produtos inovadores para atender às necessidades de consumidores e empresas de diversos portes.

Com relação aos tipos deste seguro, viu-se que o de Responsabilidade Civil Geral oferece uma variedade de coberturas para os mais diversos riscos de danos a terceiros que o segurado possa estar exposto em sua operação empresarial. O seguro D&O, por sua vez, tem crescido anualmente ao oferecer garantias eficazes contra riscos a que os diretores e administradores estão expostos, no exercício da função de gestão, em diversas esferas – por

“10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).

⁵⁶ Ferramenta Dashboard IRB+Mercado Segurador. Disponível em: <<https://www.irbre.com/dashboard/>>. Acesso em: 09/02/2022.

exemplo, penal, ambiental, tributária, trabalhista, cível e administrativa. Já o E&O está voltado, em geral, para os profissionais liberais, mas também pode ser contratado por corporações que prestam serviços profissionais a terceiros, como hospitais, clínicas, empresas de engenharia e arquitetura, escritórios de advocacia etc. Estas são as três modalidades de seguros de responsabilidade civil mais consolidadas no mercado, que têm crescido de forma constante com relação à demanda de contratação e acionamento pelos segurados para a cobertura aos sinistros.

De outro lado, os seguros de Riscos Cibernéticos e Riscos Ambientais são as modalidades mais recentes, tendo o primeiro sido destaque de crescimento exponencial no último ano, especialmente em razão da maior percepção do risco impulsionada pela LGPD e pela pandemia da COVID-19, além do aumento no número de ataques cibernéticos. O seguro de Riscos Ambientais, apesar de sua importância para mitigar a exposição a danos ambientais, ainda está se desenvolvendo, pois são poucas as seguradoras que oferecem este tipo de produto localmente e há um caminho de aperfeiçoamento da compreensão deste instrumento por parte dos segurados, além do alto custo de contratação inerente a um mercado limitado.

O panorama dos seguros de responsabilidade civil, portanto, é positivo tanto em termos regulatórios quanto em relação à amplitude dos interesses garantidos. Com o Novo Marco Regulatório de Seguros de Danos, espera-se que todos os *players* gradualmente se adaptem ao novo cenário e, com isso, os seguros ora tratados se consolidem ainda mais e outras modalidades e tipos de coberturas sejam criadas em vista de novos riscos de responsabilização civil.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Vaneska Donato de. *A responsabilidade civil profissional e a reparação de danos*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de *et at*. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. Barueri: Manole, 2021.

JUNQUEIRA, Thiago. A aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do seguro E&O de advogados. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n.1, p. 13-28, jan./abr. 2022.

PIMENTA, Melisa Cunha. *Seguro de responsabilidade civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

POLIDO, Walter. *Circular Susep nº 637, de 27.07.2021*. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Colunistas/Walter-A.-Polido/Circular-Susep-n%C2%BA-637-de-27-07-2021.html>>. Acesso em: 25/01/2022.

POLIDO, Walter. *Programa de Seguros de Riscos ambientais no Brasil: estágio de desenvolvimento atual*. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015.

POLIDO, Walter. *Seguros de responsabilidade civil: manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013.

PRADO, Camila Affonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 25/01/2022.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson *et al.* *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SUSEP avança na simplificação das normas de grandes riscos. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-avanca-na-simplificacao-das-normas-de-seguros-de-grandes-riscos/>>. Acesso em: 25/01/2022.

SUSEP avança na simplificação dos seguros de responsabilidades com nova norma. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-avanca-na-simplificacao-dos-seguros-de-responsabilidades-com-nova-norma/>>. Acesso em: 30/01/2022.

SUSEP aprova avanços nos seguros de danos massificados. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-aprova-avancos-nos-seguros-de-danos-massificados-e-grandes-riscos/>>. Acesso em: 25/01/2022.

TZIRULNIK, Ernesto *et al.* *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. São Paulo: Editora Roncarati, 2016.

Recebido: 14.02.2022

Aprovado: 25.04.2022

Como citar: PRADO, Camila Affonso; PELEGRINI, Laura. Atual panorama dos seguros de responsabilidade civil no Brasil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 145-172, maio/ago. 2022.

